

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 1820

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

As três séries . • Ano 3608	Romonteo							2028
We rea satiss . • with 2009 1	оещезите	٠	•	•	•	٠	•	2000
A 1.ª série 1408	•	•	•	٠	٠	•	٠	808
A 2.6 série • • • 120\$	•		•	٠		٠	٠	708
A 3.ª série · · · • 120\$	•		•	•	•	٠	٠	708

O preço dos anúncios (pagamento adiantade) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

# Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

# Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por	ano	ou	200\$	por	semestre
A 1.º série:	140\$		x		80\$		α
A 2. série:	120\$		υ		70\$		ω
A 3.º série:	120\$		v		70\$		w

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

# SUMÁRIO

# Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14:093 — Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da 3.º Conservatória do Registo Civil de Lisboa de um copista.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:915—Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, destinado a constituir um novo número do artigo 196.º, capítulo 6.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

### Ministèrio do Exèrcito:

Decreto-Lei n.º 38:916 — Introduz alterações no Estatuto do Oficial do Exército promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36:304 — Dá nova constituição ao corpo de oficiais generais do Exército.

Decreto-Lei n.º 38:917 — Mantém na situação de disponibilidade os sargentos milicianos e os sargentos das armas e dos serviços do Exército, fora do serviço das fileiras, até à idade de 35 anos.

Decreto-Lei n.º 38:918 — Dá nova redacção aos artigos 34.º e 37.º da Lei n.º 1:961, que promulga-a lei do recrutamento e serviço militar.

## Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14:094 — Inclui na classe xvi da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de encarregado de arborização da Repartição Técnica de Agricultura da província ultramarina de Moçambique.

## Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 14:093

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951, o quadro do pessoal auxiliar da 3.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa seja aumentado de um copista.

Ministério da Justiça, 18 de Setembro de 1952.— O Ministro da Justiça, Manuel Gonçolves Cavaleiro de Ferreira.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

# Decreto n.º 38:915

Com fundamento no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:809, de 1 de Julho de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 6:000.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 6) do artigo 196.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Subsídios à Companhia Nacional de Navegação, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38:809, de 1 de Julho de 1952».

Art. 2.º É adicionada a importância de 6:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 22.º e rubrica «Taxa de salvação nacional», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1952.— Francisco Higino Craveiro Lores — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira.

# MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# IINISTERIU DU EXERCIT

Gabinete do Ministro

# Decreto-Lei n.º 38:916

Verificando-se a conveniência le introduzir alterações no Estatuto do Oficial do Exército de forma a harmonizar algumas das suas disposições com as necessidades demonstradas pela prática; a atribuir maior preponderância às promoções por escolha nos postos superiores do Exército e a obter melhores garantias quanto à preparação e aproveitamento dos oficiais milicianos

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército), é alterada pela seguinte forma:

Art. 9.º Dentro de cada posto a hierarquia dos oficiais generais será correspondente às funções do

comando que exerçam.

§ 1.º O general que desempenhar as funções de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas considera-se hieràrquicamente superior aos restantes oficiais generais.

§ 2.º A hierarquia das funções desempenhadas pelos oficiais com a patente de general é a seguinte:

a) Chefe do Estado-Maior General das Forças

Armadas;

b) Presidente do Supremo Tribunal Militar, presidente do Conselho Superior de Disciplina e chefe do Estado-Maior do Exército;

c) Directores-gerais do Ministério do Exército;

d) Governador militar de Lisboa, comandantes de região militar, comandantes da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e vogais do Conselho Superior do Exército;

e) Oficiais generais no desempenho de funções

não designadas nas alíneas anteriores.

§ 3.º Dentro da mesma categoria de funções, a hierarquia dos oficiais com a patente de general regula-se pela antiguidade, salvo o que diz respeito ao governador militar de Lisboa e aos comandantes de região militar, dentro da área da sua jurisdição, os quais serão sempre considerados superiores a todos os outros oficiais generais não especialmente compreendidos nas categorias das alíneas a), b) e c).

Art. 12.º A situação de reserva passam os ofi-

. . . . . . . . . . . . . . . . . . .

a) Atinjam o limite de idade estabelecido para o respectivo posto no activo;

b) Sejam julgados incapazes do serviço activo

pela junta hospitalar de inspecção;

Desistam de prestar provas de aptidão profissional para o posto imediato, revelem não possuir os requisitos de cultura necessários ao desempenho do novo posto ou não sejam considerados como preenchendo as condições de capacidade profissional e de comportamento para a promoção em duas consultas sucessivas dirigidas ao Conselho Superior do Exército para aquele efeito;

d) Por proposta do Conselho Superior do Exército, homologada pelo Ministro, não devam ser designados para prestar as provas de aptidão ou frequentar cursos de promoção ao posto de brigadeiro;

e) Requeiram a passagem a esta situação depois de completarem 60 anos de idade e 40 de serviço

e o requerimento lhes seja deferido.

§ único. Conforme as conveniências militares, os oficiais na situação de reserva podem, em tempo de paz, ser chamados ao desempenho de comissões de serviço efectivo nas repartições do Ministério do Exército, nos órgãos de administração dele dependentes, nos quartéis e noutros estabelecimentos de organização militar territorial. Em tempo de guerra podem ser obrigados à prestação de todo o serviço compatível com o seu estado físico.

Art. 15.º Nenhum oficial do Exército na situação de actividade poderá estar afastado das tropas ou dos serviços por mais de cinco anos consecutivos. O regresso às tropas ou serviços só será levado em conta quando haja atingido a duração de dois anos.

§ 1.º Exceptuam-se do preceituado neste artigo os oficiais em exercício de funções docentes na Escola do Exército, na Escola Central de Sargentos ou noutros estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército, que podem ser mantidos nesta situação durante quinze anos no primeiro

caso e dez nos restantes.

§ 2.º Considera-se serviço das tropas o serviço correspondente prestado nas forças do ultramar, na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal, mas os oficiais das armas não podem permanecer nestes dois últimos corpos mais de dez anos consecutivos ou quinze alternados, findos os quais deverão servir nas unidades dependentes do Ministério do Exército durante o período mínimo de dois anos.

Art. 16.º Considera-se serviço efectivo, para efeitos de promoção, o prestado em situação militar dependente do Ministério do Exército, do Subsecretariado de Aeronáutica, do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, na Guarda Nacional Republicana, na Guarda Fiscal, no exercício de funções do Poder Executivo, em comissão militar no ultramar e como alto-comissário, governador-geral ou governador de província ultramarina.

§ único. Não se contará no tempo de serviço

efectivo:

a) O tempo de ausência ilegítima;

b) O tempo decorrido no cumprimento de sentença nos termos do Código de Justiça Militar ou no de qualquer pena disciplinar;

c) O tempo de licença registada ou ilimitada;

d) O tempo de doença, tratamento nos hospitais e de licença da junta, excepto quando seja proveniente de desastre em serviço e por motivo deste, e no regresso do serviço de campanha ou de comissão militar no ultramar.

Art. 17.º Considera-se serviço nas tropas, para efeitos de promoção, o prestado nas unidades, escolas práticas ou centros de instrução militar de defesa nacional, nas unidades militares da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, no comando e no corpo de alunos da Escola do Exército, na formação do Colégio Militar, nos serviços de educação física e instrução militar do batalhão colegial do mesmo estabelecimento, bem como no Depósito de Remonta.

Art. 53.º Os oficiais das diferentes armas e serviços poderão ser promovidos aos postos de capitão e superiores, para preenchimento de vaga nos respectivos quadros, quando, depois do seu acesso ao posto de tenente, contarem o seguinte número mínimo de anos de permanência no oficialato:

Para canitão:

1 11111	сариа	<i>,</i>											
	Armas												
٤	Serviços	au	xi.	lia	1,6,	8 (	ю	E	xé	rci	to	•	4
Para	major												8
Para	tenente	e-(:()	ro	ne	Ì								10
	corone												
	brigad												
Para	genera	1.											18

§ único. Quando imperiosas necessidades do preenchimento dos quadros o exigirem, o Ministro do Exército pode, ouvido o Conselho Superior do Exército, reduzir o tempo mínimo de permanência estabelecido neste artigo ao tempo de serviço a prestar nas tropas ou nas formações próprias dos serviços como condição especial de promoção aos diferentes postos.

Art. 68." Serão promovidos por diuturnidade ao posto de tenente os alferes que, além das condições gerais de promoção, tenham permanecido no posto de alferes:

	Anos
Nas armas de infantaria, artilharia e ca-	
valaria	2
No quadro de farmacêuticos	2
No quadro de veterinários	1
No quadro do serviço de administração	
militar	2
No quadro dos serviços auxiliares do Exér-	
cito	3

§ 1.º A antiguidade de tenente dos oficiais da arma de engenharia será referida ao dia 1 de Dezembro do ano em que concluíram o curso da Escola do Exército e a dos médicos ao dia 1 do mês imediato àquele em que concluíram, com aproveitamento e informação favorável, os estágios e tirocínios a que por lei são obrigados. Durante a frequência dos tirocínios ou estágios a que são obrigados nas escolas práticas ou técnicas, uns e outros terão a graduação de alferes.

Os alferes do quadro dos serviços auxiliares do Exército serão promovidos ao posto imediato na data em que completarem três anos de permanên-

cia no posto de alferes.

§ 2.º O tempo de permanência no posto de alferes exigido neste artigo para as armas de infantaria, artilharia e cavalaria e serviço de administração militar será prestado nas unidades ou escolas práticas respectivas, podendo, porém, os alferes de administração militar prestá-lo também nos conselhos administrativos das unidades e escolas práticas de qualquer arma ou serviço.

No tempo de permanência no posto de alferes da arma de engenharia será tido em conta o tempo de tirocínio feito na respectiva escola prática.

§ 3.º O tempo designado para os quadros de médicos e veterinários será prestado nos hospitais, estabelecimentos de instrução e nos tirocínios a que sejam obrigados.

§ 4.º O tempo designado para os restantes oficiais será prestado em situações privativas dos respecti-

vos serviços.

Art. 86.º Por proposta do Conselho Superior do Exército o Ministro do Exército poderá, por escolha, fazer antecipar a promoção ao posto de coronel dos tenentes-coronéis das diferentes armas e serviços que, satisfazendo a todas as condições gerais e especiais de promoção, reúnam as seguintes circunstâncias:

a) Estar na metade superior da escala do seu quadro ou nos dois terços superiores no caso de o

mesmo ser inferior a seis;

b) Ter revelado no serviço de tropas ou na chefia ou direcção de serviços, como oficial superior em tempo de guerra ou em tempo de paz, apreciáveis qualidades de comando, direcção ou chefia aliadas a reconhecidos dotes de carácter de lealdade, bom senso e de saber.

§ único. As propostas do Conselho Superior do Exército para efeito do disposto neste artigo terão lugar no último trimestre de cada ano para serem válidas no ano seguinte.

A partir do início de cada ano civil e até esgotamento da lista para a promoção ao posto de coronel por escolha, as duas primeiras vagas serão reser-

vadas à escolha e a terceira à antiguidade.

Art. 87.º A promoção ao posto de brigadeiro será feita por escolha do Conselho de Ministros, mediante parecer favorável do Conselho Superior do Exército sancionado pelo Ministro do Exército, de entre os coronéis da arma onde se verificar a vaga ou de entre os coronéis de qualquer arma, quando se tratar do preenchimento de vagas não atribuídas especialmente a uma delas, e que reúnam as seguintes condições:

Estar nos dois terços superiores da escala do

seu quadro.

Ter exercido com reconhecida competência, pelo período mínimo de um ano, o comando de unidade ou escola prática.

Ter sido considerado apto para a promoção nas provas finais do curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares.

§ 1.º Ao Conselho Superior do Exército compete aquilatar das qualidades de carácter e lealdade reveladas pelos coronéis, do valor da sua personalidade e da competência profissional, para propor a promoção, dos que possuam melhores requisitos para o exercício do comando das grandes unidades em campanha e para o desempenho dos altos cargos de chefia e direcção do Exército em tempo de paz.

§ 2.º Os coronéis que hajam demonstrado, no decurso da carreira militar, salientes méritos profissionais, manifesta competência técnica e excepcionais dotes de comando ou de chefia poderão, a seu requerimento, ou por proposta dos chefes ou serviços competentes, ser autorizados pelo Ministro, ouvido o Conselho Superior do Exército, a prestar directamente as provas finais do curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares ou outras provas especiais de aptidão que lhes sejam equivalentes.

§ 3.º O Ministro do Exército pode, em despacho fundamentado, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, mandar contar como tempo de comando o tempo de participação nos trabalhos de organismos militares internacionais e de desempenho de altas funções públicas ou militares de interesse manifesto para a defesa nacional.

§ 4.º Quando for inferior a seis o número de coronéis que constituem a escala do quadro a que pertencem, a promoção a brigadeiro pode fazer-se entre todos os coronéis que na mesma escala se encontram inscritos.

§ 5.º O curso de altos comandos pode, conforme as exigências do ensino e as necessidades do serviço, ser frequentado no posto de tenente-coronel.

Art. 88.º A promoção ao posto de general será feita por escolha do Conselho de Ministros, mediante parecer favorável do Conselho Superior do Exército sancionado pelo Ministro do Exército, de entre os brigadeiros e coronéis tirocinados, pertencentes a qualquer das armas do Exército, que reúnam todas as condições de promoção a brigadeiro.

§ único. O Ministro do Exército pode, em despacho fundamentado, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, mandar destinar a determinada arma alguma ou algumas das vacaturas para o posto de general, só podendo, neste caso, a elas concorrer os brigadeiros e coronéis, nas condições do corpo do artigo, pertencentes à referida arma.

Art. 89.º Quando o oficial nas condições dos artigos 87.º e 88.º estiver investido nas funções de Ministro ou Subsecretário da Aeronáutica, do Exército ou da Defesa Nacional, o parecer do Conselho Superior do Exército e a homologação por parte do Ministro do Exército serão substituídos pela competência do Presidente do Conselho em mandar acrescentar os nomes dos oficiais nas referidas situações à lista do Conselho Superior do Exército.

Art. 90.º Para cfeitos de acesso ao posto de brigadeiro e general, os coronéis do corpo do estado-maior serão inscritos, conforme a data da promoção a este posto, nas escalas dos coronéis da sua arma de origem, onde não preencherão vacatura.

Art. 91.º O processo de promoção aos postos de brigadeiro e general considerar-se-á secreto, mas do parecer do Conselho Superior do Exército deverão constar os votos individuais, devidamente fundamentados, de cada um dos seus membros acerca dos oficiais propostos para a promoção.

Art. 97.º Os indivíduos sujeitos às obrigações da lei do recrutamento e serviço militar que terminarem com aproveitamento os cursos de oficiais milicianos das diferentes armas e serviços são inscritos, na respectiva escala, segundo a ordem de classificação obtida nos mesmos cursos e em seguida promovidos a aspirantes a oficiais milicianos e incorporados nas tropas ou estabelecimentos apropriados, onde servirão por um período de seis a oito meses, incluindo uma escola de recrutas ou curso de especialização.

§ 1.º Os aspirantes a oficiais milicianos que não obtiverem boas informações no fim do período de permanência nas fileiras de que trata o presente artigo, por denotarem falta de qualidades militares para o exercício do comando, transitam para o quadro de sargentos milicianos da sua arma, no posto que lhes for fixado por despacho do Ministro.

§ 2.º A seu pedido, os aspirantes milicianos a que se refere o presente artigo podem ser autorizados a manter-se no serviço das fileiras pelo espaço de um ano se, para o efeito, obtiverem informações favoráveis dos respectivos comandantes ou chefes.

Art. 98.º Os oficiais milicianos na disponibilidade são obrigados a satisfazer as condições de promoção até ao posto de capitão e podem ser chamados anualmente a períodos de instrução não superiores a quatro semanas.

Em tempo de paz, os oficiais milicianos pertencentes às tropas licenciadas, qualquer que seja a sua classe, ficam sujeitos a convocação para exercícios ou manobras, que não durarão mais de quatro semanas de cada vez nem excederão três meses na totalidade.

§ 1.º Os oficiais milicianos que não obtiverem boas informações quando chamados para satisfazer condições de promoção, exercícios, manobras ou instrução, são obrigatoriamente convocados no ano seguinte.

§ 2.º Os oficiais milicianos que queiram ausentar-se para o estrangeiro podem, mediante requerimento dirigido ao Ministro do Exército, ser adiados da satisfação das condições de promoção.

Art. 99.º São promovidos ao posto de alferes miliciano no dia 1 de Novembro do ano em que satisfizerem as exigências prescritas no artigo 97.º os aspirantes a oficiais milicianos que:

a) Pertencendo a qualquer arma ou serviço, tenham obtido informação favorável para a promoção nos tirocínios ou estágios referidos no artigo 97.º

b) Tenham revelado aptidões para subalternos nos períodos de serviço prestado nas fileiras das

unidades ou formações.

§ único. Os alferes milicianos podem, por imperiosas necessidades de serviço durante a sua permanência neste posto, ser obrigados a prestar serviço nas fileiras até ao prazo máximo de um ano.

Art. 100.º Os subalternos milicianos, durante o tempo de permanência neste escalão, são obrigados:

# a) Alferes:

A prestar dois meses de serviço nas fileiras ou a tomar parte num período completo de manobras, exercícios ou instrução com boas informações quanto às suas qualidades militares e morais.

# b) Tenentes:

A frequentar o curso de comandantes de companhia ou outros equivalentes nas diferentes armas e serviços e a um período completo de manobras, exercícios ou instrução;

Ou a prestar serviço durante dois períodos de manobras, exercícios ou instrução.

§ 1.º São promovidos por diuturnidade ao posto de tenente os alferes milicianos que:

1.º Tenham no posto de alferes a seguinte permanência:

a) Engenharia e médicos, dois anos;

b) Restantes armas e serviços, três anos.

2.º Tenham satisfeito as exigências prescritas na

alínea a) do corpo deste artigo.

§ 2." A chamada dos tenentes milicianos para os cursos de comandante de companhia ou equivalentes far-se-á por escolha, baseada nos seguintes elementos:

a) Informações obtidas no curso de oficiais milicianos, cursos de especialidades e nos diferentes serviços militares activos que tenham prestado;

b) Comportamento militar, qualidades de carácter e de comando que sejam garantia de idoneidade para o desempenho das funções de comandante de

companhia ou outras equivalentes.

Art. 101.º Depois de promovidos ao posto de capitão os oficiais do quadro permanente mais antigos são promovidos ao mesmo posto, dentro do número de vagas anualmente fixado pelo Ministro do Exército, e, em função das necessidades de mobilização, os tenentes milicianos que:

a) Tenham frequentado com aproveitamento, nas respectivas escolas práticas, o curso de comandantes de companhia ou equivalentes das diferentes armas

e serviços;

 b) Tenham, após o curso, tomado parte num período completo de manobras, exercícios ou instrução exercendo as funções de capitão;

c) Tenham um mínimo de cinco anos de perma-

nência no posto de tenente;

d) Tenham revelado aptidão militar para o exercício de comando, energia, firmeza de carácter e bom comportamento militar e moral.

Art. 102.º A antiguidade nos postos de alferes e tenente é sempre referida, respectivamente, a 1 de Novembro e a 1 de Dezembro do ano de promoção. Para o posto de capitão a antiguidade é referida à

data do diploma legal de produção.

§ único. Os oficiais milicianos são sempre considerados mais modernos em cada posto do que os oficiais do quadro permanente a ele promovidos no mesmo ano civil.

Art. 103.º A promoção dos oficiais e aspirantes a oficiais milicianos, satisfeitas as condições legais de promoção, realiza-se independentemente de requerimento dos interessados. Para tanto, quando se torne necessário, as estações competentes do Ministério do Exército obterão dos organismos policiais e judiciais as informações relativas ao seu comportamento civil e criminal.

§ 1.º Em tempo de guerra, os oficiais milicianos podem ser promovidos por distinção ao posto imediato nas condições aplicáveis aos oficiais do quadro

permanente.

§ 2.º Pode ser autorizada a graduação até ao posto de tenente-coronel, inclusive, dos oficiais milicianos que pela sua categoria mental e moral, pelas suas aptidões especiais, pelos seus feitos em combate ou pelos altos serviços prestados ao País, sejam convocados, em tempo de guerra, para desempenhar funções para as quais se repute conveniente possuírem tal graduação.

Art. 104.º Os oficiais milicianos quando chamados às fileiras para satisfazer condições de promoção ou para manobras, exercícios e instrução não podem ser prejudicados nas suas colocações ou empregos, de harmonia com as disposições da Lei de

Recrutamento e Serviço Militar.

Art. 2.º O corpo de oficiais generais do Exército passa a ser constituído pela seguinte forma:

18 generais provenientes de qualquer arma.

20 brigadeiros provenientes:

Da in	fantari	a .							5
Da ar	rtilharia	a.							3
Da ca	ivalaria								2
Da er	igenhai	ia							$^{2}$
De ar	rålquer	arr	บล						6
Do S	$\mathbf{S}^{\mathbf{L}}\mathbf{M}$ .			,					1
Do S	A. M.	_							1
0									

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

# 3.ª Direcção-Geral

# Decreto-Lei n.º 38:917

Reconhecendo-se a vantagem de manter em iguais condições todos os graduados que constituem o quadrole complemento, para se tornar mais fácil o enquadramento a estabelecer nos planos de mobilização:

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos na situação de disponibilidade os sargentos milicianos e os sargentos das armas e dos serviços do Exército, fora do serviço das fileiras, até à idade de 35 anos.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

# Decreto-Lei n.º 38:918

Tornando-se necessário modificar o disposto nos artigos 34.º e 37.º da Lei n.º 1:961, em virtude de compromissos internacionais tomados que nos obrigam a que o pessoal das unidades de campanha tenha anualmente um período de instrução, não inferior a vinte e oito dias;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e

eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 34.º e 37.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º Em tempo de paz todos os indivíduos na situação de disponibilidade podem ser chamados anualmente a períodos de instrução, não superiores a quatro semanas.

Os oficiais e sargentos milicianos, seja qual for a sua classe, são obrigados às mesmas convocações para manobras e podem ser chamados ao serviço das fileiras quando o Governo o julgar conveniente.

Art. 37.º Os militares pertencentes às tropas licenciadas ficam sujeitos a convocações para exercícios ou manobras, que não durarão mais de quatro semanas de cada vez, nem excederão três meses na totalidade.

Dessa convocação podem ser dispensados os que residam com permanência fora do continente ou das ilhas adjacentes.

Os militares pertencentes às tropas territoriais podem ser convocados para exercícios que visem especialmente à defesa passiva do território contra ataques aéreos, por tempo não execedente a uma semana em cada ano.

Podem ser dispensados das convocações para exercícios ou manobras os militares que serviram no quadro permanente durante cinco anos, pelo menos, e os inscritos na Legião Portuguesa que nela frequentem com aproveitamento os períodos de instrução.

As convocações para exercícios ou manobras serão, em regra, feitas para as unidades a que os licenciados ou territoriais devem pertencer no acto da mobilização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite— Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur